

Vide avulsos iniciais da matéria:

- Publicado em 05/12/2017
- Republicado em 11/12/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o **caput** fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no **caput** estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.” (NR)

“Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pelo índice do IPCA-E a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender os seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 15 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que tem por objetivo promover ajustes na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados à regularização fundiária, compensação ambiental e atuação de mão-de-obra temporária nas Unidades de Conservação, medidas imprescindíveis para o aprimoramento da execução das ações da política nacional de unidades de conservação da natureza pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.

2. A modificação promovida no art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto 2007, passa a conferir ao Instituto Chico Mendes a possibilidade de declarar, para fins de desapropriação, a utilidade pública ou o interesse social das áreas particulares inseridas nos limites das unidades de conservação federais.

3. Referido procedimento já ocorre quando da criação das unidades de conservação federais, por meio de ato do chefe do Poder Executivo Federal, que expressamente delega ao Instituto Chico Mendes a função de proceder às declarações de utilidade pública necessárias à desapropriação das áreas particulares inseridas nos limites das UCs.

4. A disposição encontra paralelo nas Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, criadoras, respectivamente, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que delegam àquelas autarquias na consecução dos seus misteres institucionais, o encargo de declarar de utilidade pública os bens e propriedades a serem desapropriados.

5. Convém destacar, porém, que, na presente proposta, a delegação conferida circunscreve-se às unidades de conservação de domínio público, limitando-se, portanto a áreas que já foram anteriormente declaradas como de utilidade pública ou interesse social pela Presidência da República. Trata-se, na prática, apenas de conferir ao Presidente do Instituto Chico Mendes competência para renovar as declarações já consideradas caducadas em função do decurso dos prazos decadenciais previstos no art. 10, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e no art. 3º, caput, da Lei nº 4.132/1962.

6. Pretende-se, com isso, eliminar esse óbice formal que tem impedido avanços na regularização fundiária das unidades de conservação federais.

7. A inclusão do artigo 14-A à Lei nº 11.516, de 2007, supre a lacuna legislativa sobre o tema da Compensação Ambiental e supera entraves jurídicos apresentados pelo Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão TCU no TC 014.293/2012-9, entendeu que a possibilidade de execução indireta da compensação ambiental - consistente no depósito do valor devido em contas bancárias escriturais geridas por instituição financeira - não encontrava previsão legal.

8. O modelo proposto garante o papel de protagonista na definição dos bens e serviços que serão contratados aos órgãos ambientais, ao mesmo tempo em que desonera os empreendedores de mobilizar recursos humanos em atividades dissonantes daquelas que integram seu campo de atuação, o que onera a operação e não diminui, na prática, o risco de aquisições em qualidade inferior à necessária para satisfazer o interesse público.

9. Ademais, uma vez que há unidades de conservação beneficiárias de compensações ambientais decorrente de diversos empreendimentos, a centralização dos recursos em um único fundo permite aquisições em maior escala e, consequentemente, a um menor custo, além de garantir que o gerenciamento da execução seja mais célere e eficiente.

10. Por fim, a alteração promovida no art. 12 da Lei no 7.957, de 20 de dezembro de 1989, elevar o período de contratação por tempo determinado, garantindo uma maior economicidade de recursos especialmente em relação à capacitação do pessoal, uma vez que serão aproveitados por um período maior.

11. Em complemento, a nova redação preenche omissão legislativa no que diz respeito às hipóteses em que cabíveis as contratações temporárias. Destaca-se, a título de exemplo, que atualmente inexiste permissivo legal que autorize a contratação de temporários para auxiliar na solução emergencial de tragédias ambientais. Fatos como os ocorridos no município de Mariana/MG, derramamentos de produtos químicos, desabamentos de encostas, são exemplos de circunstâncias temporárias e excepcionais que exigem a pronta atuação do órgão ambiental de modo resguardar o meio ambiente, além da segurança e a vida das populações afetadas.

12. Tratam-se, portanto, de passos essenciais para que o Estado Brasileiro possa dirimir problemas jurídicos que hoje impedem uma ação mais assertiva e abrangente dos órgãos e entidades incumbidos de executar essa política, com expressivos ganhos ambientais, sociais e econômicos para o País.

13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas fundamentam-se no atual cenário econômico brasileiro, que demanda esforços das diversas esferas governamentais com vistas ao desenvolvimento de ações que promovam a retomada do crescimento, a regularização ambiental das Unidades de Conservação, a efetiva viabilização da aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, e o apoio operacional às ações do Instituto Chico Mendes.

14. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Sarney Filho, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 501

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama”.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

Aviso nº 593 - C. Civil.

Em 1º de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República